



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109534-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO BOSCO DE PAULA SILVA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54646

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2109534-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EDNA KYOKO KANO

AGRAVANTE: JOÃO BOSCO DE PAULA SILVA

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

TUTELA DE URGENCIA. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos descontos de parcelas estipuladas em contrato de empréstimo consignado. Descabimento. Consideração de que o acolhimento da postulação deduzida importará em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 60, que, em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, indeferiu a tutela de urgência postulada pela agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão reunidos os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, salientando que os juros cobrados são exorbitantes, aduzindo que necessita da integralidade de seu benefício previdenciário para propiciar sua subsistência, postulando, por fim, a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo impugnado.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo.

É o relatório.

De início, oportuno observar que, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, deixo de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta, porque inócua a providência.

O recurso não comporta provimento.

E isto porque, postula o agravante, em cognição sumária própria desta fase processual, a prematura composição da lide, com a aceleração da entrega de prestação jurisdicional consubstanciada em integral acolhimento de significativa parcela da demanda proposta, já em seu limiar, desconsiderada até mesmo a sujeição do feito ao contraditório e à regular dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar, neste passo, que, consoante assentado com propriedade na r. decisão agravada, não veio para os autos ainda prova bastante da plausibilidade do direito invocado pelo agravante, já que não é possível, por ora, dessumir do exame dos autos a alegada invalidade do contrato impugnado, por suposta cobrança de juros abusivos, de modo que se faz de rigor a dilação probatória com a finalidade de melhor elucidação da questão posta em juízo, ausente assim, ao menos por ora [a questão poderá ser reapreciada em fase processual mais adiantada], pressuposto mínimo imprescindível à concessão da tutela de urgência com a finalidade da suspensão da cobrança das parcelas do contrato de empréstimo consignado impugnado na causa.

Em suma, não estando reunidos os pressupostos legais pertinentes, a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, cumpre ser preservada por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)